

Lei n° 705, de 25.08.2014

INSTITUI O AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARTINS SOARES - MG

O povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-alimentação junto ao Poder Legislativo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação que se refere ao caput deste artigo se estende a todos os vereadores e servidores da Câmara Municipal de Martins Soares/MG.

Art. 2º. O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, mediante efetivo desempenho das atribuições do servidor no órgão ou entidade de lotação.

§ 1º. O afastamento em decorrência de participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação ou indicação do titular do órgão ou entidade de lotação, não será considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

§ 2º. Os períodos de licenças ou afastamentos a qualquer título, inclusive nas hipóteses consideradas por Lei como de efetivo exercício, não serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto nas seguintes hipóteses:

I - gozo de férias;

II - faltas abonadas;

III - deslocamentos no interesse do serviço, desde que não faça uso da diária, conforme a Resolução n°004, de 09 de abril de 2012;

IV - licença saúde até o limite de trinta dias;

V - licença maternidade e paternidade ou por motivo de adoção;

VI- licença matrimônio;

VII- licença em caso de luto na família.

Art. 3º. O valor unitário e mensal do auxílio previsto nesta Lei é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a ser reajustado anualmente, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, através de Resolução específica, acompanhando o Índice Geral de Preços e Disponibilidade Interna - IGPDI.

§ 1º O auxílio-alimentação será pago juntamente com a remuneração do servidor, com a apuração dos dias trabalhados.

§ 2º Considera-se para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias/mês.

Art. 4º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 5º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não será:

I - incorporado ao vencimento ou remuneração, para qualquer fim, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;

II - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

Parágrafo único. O valor a ser pago sob o título de auxílio-alimentação não será devido no caso de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 6º. Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Poder Legislativo, ficando o mesmo, autorizado a proceder às alterações necessárias no mesmo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de agosto de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. (25.08.2014)

ADEMIR J. CONRADO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no Hall de entrada do Paço
Municipal, conforme art. 31 da LOM.
Martins Soares, 25.08.2014.

Roberto J. Machado
Secretário Mun. de Gabinete